

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27-96. 2016.6.21.0173 – CLASSE 6 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Embargantes: Cláudio Roberto Pereira Ávila e outro

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro

Embargado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CPC. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

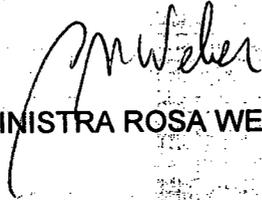
Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de maio de 2019.



MINISTRA ROSA WEBER

- RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral pelo qual não conhecido do agravo no recurso extraordinário manejado contra a decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, opõem embargos de declaração Cláudio Roberto Pereira Ávila e o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Transcrevo a ementa do acórdão embargado (fls. 299-300):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Histórico da demanda

1. Trata-se de agravo manejado por Cláudio Roberto Pereira Ávila e pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, Presidente do TSE à época, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Do agravo

2. Impugnável mediante agravo interno ao colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral a decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, notadamente porque as matérias versadas no recurso dizem sobre questões relativamente às quais o STF já reconheceu a ausência de repercussão geral (Temas 181 e 660).

3. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade. Precedente.

Agravo não conhecido.”

Em suas razões (fls. 309-10), os embargantes sustentam, em suma, omissão “em ponto a justificar o trâmite do RE/STF” relacionada à instrumentalidade do processo (fl. 310).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 313.

Ciência do Ministério Público Eleitoral à fl. 314.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, preenchidos os pressupostos extrínsecos, conheço dos embargos de declaração e passo ao seu exame.

Não há vícios a sanar.

Anoto, à demasia, que os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Conforme consignado na decisão embargada, o manejo de agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro inescusável, porquanto o único recurso adequado é o agravo interno, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse contexto, não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões já apreciadas no acórdão embargado.

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC¹, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

M

decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

É como voto.

M

EXTRATO DA ATA

ED-Ag-RE-AI nº 27-96.2016.6.21.0173/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargantes: Cláudio Roberto Pereira Ávila e outro (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro) Embargado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.5.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27-96.2016.6.21.0173 – CLASSE 6 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravantes: Cláudio Roberto Pereira Ávila e outro

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Histórico da demanda

1. Trata-se de agravo manejado por Cláudio Roberto Pereira Ávila e pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, Presidente do TSE à época, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Do agravo

2. Impugnável mediante agravo interno ao colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral a decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, notadamente porque as matérias versadas no recurso dizem sobre questões relativamente às quais o STF já reconheceu a ausência de repercussão geral (Temas 181 e 660).

3. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade. Precedente.

M

Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto da Ministra relatora.

Brasília, 5 de fevereiro de 2019.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, contra decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, Presidente do TSE à época, pela qual negado seguimento ao seu recurso extraordinário – com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC¹ –, manejaram agravo Cláudio Roberto Pereira Ávila e o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Confira-se o teor da decisão agravada (fls. 285-7):

Ab initio, verifico que o recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Em suas razões, os Recorrentes apontam ofensa aos arts. 5º, LV, e 22, I, da Constituição da República; contudo, entendo que as alegações não autorizam a admissibilidade do recurso.

A hipótese dos autos gravita em torno da intempestividade reflexa do recurso especial aviado por Cláudio Roberto Pereira Ávila e pelo PDT de Gravataí/RS, haja vista a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Extraio do acórdão fulminado (fls. 243):

Assim, não merece reparos a decisão agravada, que, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, manteve o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que julgou intempestivos os Embargos de Declaração opostos à sentença do Juízo de piso fora do prazo legal de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 e, conseqüentemente, reconheceu a intempestividade reflexa do recurso posteriormente interposto.

Nesse cerne, pondero que, não obstante os Recorrentes apontem ultraje ao art. 5º, LV, da Constituição da República, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 748.371 RG/MT, assentou a ausência de repercussão geral de questão relativa à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o seu julgamento depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (Tema 660), nestes termos:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo

¹ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

M

legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE nº 748.371 RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013)

Ainda que assim não fosse, a discussão do apelo se refere a pressuposto de admissibilidade recursal (i.e., tempestividade), o qual denota natureza infraconstitucional e carece de repercussão geral, consoante Tema 181 (RE nº 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010). Confira-se:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (TEMA 181). EVENTUAL VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (TEMA 660). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral.

5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo desprovido.

(AgR-RE-Pet nº 567-03/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 23/2/2018); e

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (TEMA 181). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral.

~

[...]

5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo desprovido.

(AgR-RE-REspe nº 62-66/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/2/2018).

Verifico que não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, LV, e 22, I, da Constituição da República, porquanto o Relator, ao interpretar matéria infraconstitucional, assentou que: i) é de 24 horas o prazo para a interposição de recurso em representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97; e ii) a regra geral do art. 275 do CE – que estabelece o prazo de 3 (três) dias para a oposição de aclaratórios deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do aludido recurso.

Decerto, não é admissível recurso extraordinário que visa a debater matéria destituída de repercussão geral e de viés infraconstitucional.

Ex positis, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 289-93), os agravantes sustentam, em síntese:

i) a repercussão geral da matéria atinente à intempestividade, pois cabe ao STF “estabelecer o alcance de dispositivos constitucionais disciplinadores do devido processo legal com reflexos na ampla defesa (art. 5º, LV)” (fl. 290);

ii) a teor do disposto no art. 1.067 do CPC, aplicável o prazo de três dias para oposição de embargos de declaração na Justiça Eleitoral, indistintamente em primeiro e segundo grau de jurisdição, incumbindo ao STF fixar o alcance da regra processual;

iii) não se tratar de intempestividade reflexa, porquanto “as instâncias ordinárias e mesmo o Partido político adversário sempre atribuíram (expressamente) tempestividade aos embargos opostos, na forma da legislação vigente” (fl. 291);

iv) “o art. 22 da Constituição Federal estabelece de forma incisiva o monopólio legislativo federal em sede de Direito Processual (art. 22, I), o que restou vulnerado na espécie”, descabendo “aos TRE’s e mesmo ao TSE dispor diversamente, ou seja, de que os embargos cabíveis em caso de representação pelo art. 96 da LE/1997 são de 24 (vinte e quatro) horas

~

enquanto a norma legislada, no caso, o Código Eleitoral e o Código de Processo Civil – que é regra específica em matéria processual – refere-se expressamente ao prazo de 3 (três) sem distinguir as instâncias onde o recurso é oposto pela parte” (fls. 291-2); e

v) “após realizar detida análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral conclui pela não caracterização do ilícito do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, decisão a ser mantida” (fl. 292).

Pugnam, após as diligências de ofício, pelo encaminhamento das razões ao Supremo Tribunal Federal.

Sem contrarrazões (fls. 294 e 296).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, embora tempestivo e regular a representação processual, **não se credencia o agravo ao conhecimento.**

O Ministro Gilmar Mendes, Presidente deste Tribunal Superior à época, negou seguimento ao recurso extraordinário dos ora agravantes com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, sob o argumento de que as matérias versadas no apelo extremo dizem sobre questões relativamente às quais o STF já reconheceu a ausência de repercussão geral (Temas 181 e 660).

Com efeito, consabido que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC², impugnável, mediante agravo interno ao colegiado deste Tribunal Superior, a decisão que não admitiu o recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030,

² Art. 1.030. [...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

~

I, a, do CPC, inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade, na linha da jurisprudência do TSE:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO CABÍVEL. ERRO INESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso extraordinário é manejado, em regra, para impugnar decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal que tenha inadmitido o apelo extremo, consoante se extrai dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, primeira parte, do CPC, sendo encaminhado ao tribunal superior (*i.e.*, o Supremo Tribunal Federal).

2. A norma processual civil somente excepcionou algumas situações de negativa de seguimento do recurso extraordinário. São elas: juízos de admissibilidade que tenham por fundamento orientação firmada em regime de repercussão geral e entendimento consolidado em julgamento de recursos repetitivos ou que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, **hipóteses em que o recurso cabível é o agravo interno, ex vi do art. 1.030, I e § 2º, e do art. 1.042, parte final, a ser submetido ao colegiado do tribunal recorrido.**

3. *In casu*, ao recurso extraordinário foi negado seguimento sobre o fundamento de que o STF assentou a ausência de repercussão geral quando a alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório depender da interpretação de normas infraconstitucionais. Desse modo, **constata-se a subsunção do *decisum* ao disposto no art. 1.030, I, a, do CPC, afigurando-se incabível, bem por isso, o agravo em recurso extraordinário ora manejado.**

4. **O princípio da fungibilidade recursal não se aplica neste caso, visto que a interposição de um recurso por outro consubstancia erro inescusável, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível para impugnar a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário.**

5. Agravo não conhecido. (ARE-PC nº 26054/DF, Min. Luiz Fux, DJe de 14.9.2018 – destaquei).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

É como voto.

M

EXTRATO DA ATA

Ag-RE-AI nº 27-96.2016.6.21.0173/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravantes: Cláudio Roberto Pereira Ávila e outro (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.2.2019.

7

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Recorrentes: Cláudio Roberto Pereira Ávila e outro
Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal
Advogada: Patrícia Bazotti

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 181). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cláudio Roberto Pereira Ávila e Partido Democrático Trabalhista - PDT de Gravataí/RS contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento ao agravo regimental manejado pelos ora Recorrentes, assentando a intempestividade reflexa do recurso especial. Confirma-se a ementa do aresto objurgado (fls. 237-238):

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RITO DO ART. 96 DA LEI 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. ARESTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O TRE do Rio Grande do Sul, em âmbito de Embargos de Declaração, reconheceu a intempestividade dos Aclaratórios opostos, após o decurso do prazo legal de 24 horas, à sentença de procedência da Representação para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso Eleitoral, ante sua intempestividade reflexa. 2. Consoante se consignou na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa orienta-se na linha de que a regra geral do art. 275 do CE - que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios - deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso (AgR-REspe 1706-21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 1º.7.2013). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

A essa decisão sobreveio a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 257-262).

Nas razões do recurso extraordinário, Cláudio Roberto Pereira Ávila e o PDT, para demonstrar a repercussão geral da matéria, indicam violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, argumentando que "tanto o Código Eleitoral quanto o novo CPC estabelecem expressamente o prazo de 3 (três) dias SEM DISTINGUIR AS INSTÂNCIAS ONDE O RECURSO É OPOSTO (juiz ou relator)". Desta feita, respeitosamente, as [sic] recorrentes enfatizam perante a Suprema Corte que o NCPC, por seu art. 1.067, fez expressa referência ao não menos novel art. 275 do Código Eleitoral" (fls. 274). Alegam que, "perante ambos dispositivos legais a estes aplicados em combinação, na forma prevista, o prazo para opor embargos eleitorais é de TRÊS DIAS, tanto perante os juizados de primeiro grau, quanto nos TREs e no TSE" (fls. 274).

Nessa senda, aduzem que, "caso o STF admita que a redação das normas antes referidas estabeleceu ou possa conduzir o intérprete a alguma dubiedade hermenêutica, que o benefício interpretativo advindo dessa exegese recaia em prol das ora Recorrentes, com o reconhecimento da tempestividade dos declaratórios zonais, inclusive frente os princípios da instrumentalidade e da utilidade dos atos processuais (aproveitamento máximo dos atos processuais) praticados" (fls. 274).

Sustentam que, "por se tratar de um debate de contornos inéditos, incumbe ao Supremo Tribunal Federal, ante a magnitude dos dispositivos constitucionais antes referidos, estabelecer o alcance da regra processual civil-eleitoral que lhe é reflexa, no caso, a oposição dos declaratórios perante juízo eleitoral" (fls. 274).

Defendem que os "embargos de fls. 75/77 foram recebidos pelo r. juízo eleitoral. Os mesmos, embora rejeitados, foram tidos como tempestivos. O partido recorrido, respondendo a estes mesmos embargos na origem (fls. 85/88) firmou: "Publicada a sentença em 27 de julho de 2016, a parte Representada apresentou, tempestivamente, embargos de declaração" (fl. 85, nº 1, grifou-se)" (fls. 275). Argumentam que não houve declaração de intempestividade nos "segundos embargos (fls. 94/96)", no "Recurso de fls. 112/124" e no "acórdão embargado, à fl. 144" e que "O PMDB sempre admitiu

expressamente a tempestividade dos recursos. Agitou o tema apenas e tão-somente porque sucumbiu à unanimidade no TRE/RS. Apenas por isso e somente por isso. Enquanto as sentenças lhe favoreciam, jamais argumentou em sentido outro" (fls. 275).

Asseguram que o art. 22 da Constituição Federal estabelece de forma incisiva o monopólio legislativo federal em sede de direito processual (art. 22, I), o que restou vulnerado na espécie. Consequentemente, entendem descaber aos TREs e mesmo ao TSE dispor diversamente, ou seja, de que os embargos cabíveis em caso de representação pelo art. 96 da LE/97 são de 24 (vinte e quatro) horas enquanto a norma legislada, no caso, o Código Eleitoral e o Código de Processo Civil - que é regra específica em matéria processual - refere expressamente o prazo de 3 (três) dias sem distinguir as instâncias onde o recurso é oposto pela parte" (fls. 275-276).

Reiteram que a instância zonal jamais declarou ou vislumbrou intempestividade nos embargos. O TRE/RS somente passou a entender pela intempestividade nos embargos opostos. O TRE/RS somente passou a entender pela intempestividade após julgar os embargos do PMDB que, por sua vez, estavam intempestivos. Com isso, os entendimentos ora recorridos se sobrepuseram aos textos legais, os quais referem expressamente e nominalmente "juiz" e "tribunal" para a oposição de embargos de declaração em três dias" (fls. 276).

Ao final, concluem pela não caracterização do ilícito previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, decisão esta a ser mantida" e requerem o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário para reformar o acórdão fustigado, "com o reconhecimento de tempestividade dos embargos declaratórios opostos junto à zona eleitoral e a declaração da improcedência da representação, tornando insubsistente a penalidade aplicada" (fls. 276).

Transcorreu in albis o prazo para oferecimento de contrarrazões (fls. 279).

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifico que o recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Em suas razões, os Recorrentes apontam ofensa aos arts. 5º, LV, e 22, I, da Constituição da República; contudo, entendo que as alegações não autorizam a admissibilidade do recurso.

A hipótese dos autos gravita em torno da intempestividade reflexa do recurso especial aviado por Cláudio Roberto Pereira Ávila e pelo PDT de Gravataí/RS, haja vista a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Extraio do acórdão fulminado (fls. 243):

"Assim, não merece reparos a decisão agravada, que, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, manteve o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que julgou intempestivos os Embargos de Declaração opostos à sentença do Juízo de piso fora do prazo legal de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 e, consequentemente, reconheceu a intempestividade reflexa do recurso posteriormente interposto."

Nesse cerne, pondero que, não obstante os Recorrentes apontem ultraje ao art. 5º, LV, da Constituição da República, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 748.371 RG/MT, assentou a ausência de repercussão geral de questão relativa à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o seu julgamento depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (Tema 660), nestes termos:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."
(ARE nº 748.371 RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013)

Ainda que assim não fosse, a discussão do apelo se refere a pressuposto de admissibilidade recursal (i.e., tempestividade), o qual denota natureza infraconstitucional e carece de repercussão geral, consoante Tema 181 (RE nº 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010). Confira-se:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (TEMA 181). EVENTUAL VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (TEMA 660). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral.

5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo desprovido."

(AgR-RE-Pet nº 567-03/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 23/2/2018); e

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (TEMA 181). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral.

[...]

5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo desprovido."

(AgR-RE-REspe nº 62-66/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/2/2018).

Verifico que não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, LV, e 22, I, da Constituição da República, porquanto o Relator, ao interpretar matéria infraconstitucional, assentou que: i) é de 24 horas o prazo para a interposição de recurso em representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97; e ii) a regra geral do art. 275 do CE - que estabelece o prazo de 3 (três) dias para a oposição de aclaratórios deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do aludido recurso.

Decerto, não é admissível recurso extraordinário que visa a debater matéria destituída de repercussão geral e de viés infraconstitucional.

Ex positis, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27-96.2016.6.21.0173 – CLASSE 6 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Embargantes: Cláudio Roberto Pereira Ávila e outro

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro

Embargado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado é claro ao repisar o entendimento constante da decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial de que a jurisprudência do TSE é de que a regra geral do art. 275 do CE – que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios – deve ceder espaço à norma específica insita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso, não havendo falar, portanto, em omissão quanto ao ponto.

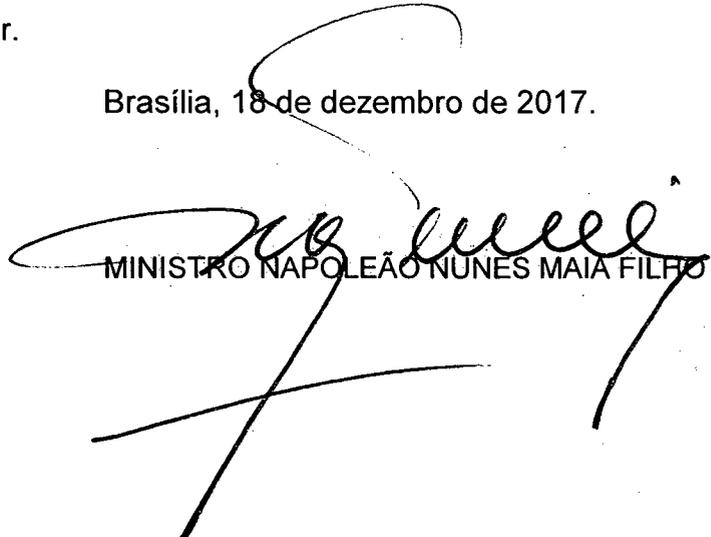
2. A contradição que autoriza a oposição dos Aclaratórios é apenas aquela derivada da existência no julgado de proposições inconciliáveis entre si, e não deste com a lei nem com a tese recursal trazida pela parte. Nessa linha, o ED-AgR-REspe 136-76/BA, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, *DJe* 2.8.2017.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) ao acórdão desta Corte Superior, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RITO DO ART. 96 DA LEI 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. ARESTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE do Rio Grande do Sul, em âmbito de Embargos de Declaração, reconheceu a intempestividade dos Aclaratórios opostos, após o decurso do prazo legal de 24 horas, à sentença de procedência da Representação, para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso Eleitoral, ante sua intempestividade reflexa.

2. Consoante se consignou na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa orienta-se na linha de que a regra geral do art. 275 do CE – que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios – deve ceder espaço à norma específica insita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso (AgR-REspe 1706-21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 1º.7.2013).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento (fls. 237-238).

2. Nas razões dos Embargos Declaratórios, opostos com a finalidade de efeitos modificativos, os embargantes aduzem a ocorrência de omissão e contradição no aresto impugnado.

3. Conforme alegam, o acórdão embargado seria omissivo porque não considerou que o CPC/2015, em seu art. 1.067, fazendo menção direta ao CE, determinou que os três dias dos Embargos são aplicáveis indistintamente (fls. 247).

4. Por outro lado, sustentam que o aresto seria contraditório, considerado o seguinte:

(...) declinou manifestar-se que o novel Código de Processo Civil vigente debutou na eleição de 2016 e, no caso, o Código Eleitoral e o Código de Processo Civil – que se tornou a norma de regência em matéria processual – refere expressamente o prazo de 3 (três) dias sem distinguir as instâncias onde o recurso é oposto.

Ademais, importa observar que o NCPC, por seu art. 1.067, faz expressa referência ao não menos novel art. 275 do Código Eleitoral. Desta feita, o prazo para os Embargos eleitorais é de três dias, tanto perante os Juizados de 1º grau nas eleições municipais quanto nas demais (fls. 247).

5. Por fim, requerem o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, mediante a incidência de efeitos modificativos, aptos à reforma do aresto embargado e a conseqüente improcedência da ação, tornando insubsistentes as penalidades aplicadas (fls. 248).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, os Embargos de Declaração são tempestivos. O aresto embargado foi publicado no *DJe* em 20.11.2017 (segunda-feira) e os Embargos Declaratórios, por sua vez, foram opostos em 21.11.2017 (terça-feira), por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 78).

2. Contudo, os Aclaratórios não merecem prosperar.

3. De início, registre-se que não há falar em omissão decorrente de inobservância ao conteúdo do art. 1.067 do CPC/2015, o qual conferiu nova redação ao art. 275 do CE e teria estabelecido, de maneira indistinta, conforme alegam, o prazo de 3 dias para que sejam opostos Embargos de Declaratórios:

4. O acórdão embargado é claro ao repisar o entendimento constante da decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial de que a jurisprudência do TSE orienta-se na linha de que a regra geral do art. 275 do CE deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso.

5. Ainda ficou assentado na decisão embargada que, consoante estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Res.-TSE 23.478/2016, as regras gerais do CPC são aplicadas apenas subsidiariamente no âmbito da Justiça Eleitoral.

6. Desse modo, não há falar em omissão resultante de desconsideração ao conteúdo do art. 1.067 do CPC/2015.

7. Por sua vez, também não prospera a alegada existência de contradição no *decisum* embargado, o qual se mostra coerente e livre de qualquer vício que ensejasse a oposição dos Aclaratórios.

8. Quanto ao ponto, destaque-se que, consoante o pacífico entendimento desta Casa, a contradição que autoriza que sejam opostos os Aclaratórios é apenas aquela derivada da existência no julgado de proposições inconciliáveis entre si, e não deste com a lei nem com a tese recursal trazida pela parte. Nessa linha, o ED-AgR-REspe 136-76/BA, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, *DJe* 2.8.2017.

9. Da leitura das razões dos Embargos Declaratórios, verifica-se que os embargantes buscam, na realidade, obter o reexame da matéria. Essa pretensão, contudo, é incabível na via eleita, cujos limites se encontram, conforme dito, previstos no art. 275 do CE.

10. A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Casa:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EDS OPOSTOS EM 3.6.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os Embargos de Declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

(...).

3. *Embargos de Declaração rejeitados* (ED-AgR-REspe 1917-11/GO, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 31.8.2016).

11. Desse modo, ausente qualquer vício a sanar, fica prejudicado o pedido de efeitos modificativos dos embargantes, pois estes resultam direta e imediatamente da alteração do julgamento.

12. É o voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 27-96.2016.6.21.0173/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Embargantes: Cláudio Roberto Pereira Ávila e outro (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro). Embargado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.12.2017.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27-96.
2016.6.21.0173 – CLASSE 6 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravantes: Cláudio Roberto Pereira Ávila e outro

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RITO DO ART. 96 DA LEI 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. ARESTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE do Rio Grande do Sul, em âmbito de Embargos de Declaração, reconheceu a intempestividade dos Aclaratórios opostos, após o decurso do prazo legal de 24 horas, à sentença de procedência da Representação para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso Eleitoral, ante sua intempestividade reflexa.

2. Consoante se consignou na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa orienta-se na linha de que a regra geral do art. 275 do CE – que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios – deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso (AgR-REspe 1706-21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* 1º.7.2013).

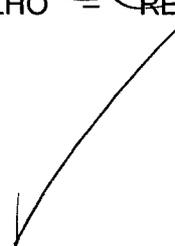
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR





RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Gravataí/RS da decisão que negou seguimento ao Agravo e manteve o acórdão proferido pelo TRE do Rio Grande do Sul no julgamento dos Embargos de Declaração, o qual recebeu a seguinte ementa:

Embargos de Declaração. Intempestividade. Acolhimento. Eleições 2016.

O prazo para a interposição de recurso nas Representações com base no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas, inclusive para os Embargos Declaratórios. A oposição extemporânea dos Aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

Reconhecida a falta de apreciação da intempestividade reflexa do recurso subjacente, provido por esta Corte, reformando a sentença de parcial procedência da Representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. A intempestividade reflexa é matéria de ordem pública que não está submetida à preclusão. Modificação, de ofício, do acórdão embargado para não conhecer do recurso dos representados, porquanto intempestivo. Mantida hígida a sentença prolatada.

Acolhimento (fls. 178).

2. Em suas razões recursais (fls. 228-230), as partes alegam o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que houve impugnação, nas razões do Agravo, referente à incidência da Súmula 30 do TSE ao caso dos autos, bem como de que não se trata de hipótese de intempestividade reflexa.

3. No mais, reiteram os argumentos expendidos no Agravo, quais sejam:

a) a hipótese não é de intempestividade reflexa;

b) o art. 35 da Res.-TSE 23.462/15, violado na origem, faz referência ao recurso inominado e não aos Embargos Declaratórios, os quais são apreciados pelo próprio Juízo;

c) o art. 275 do CE, também violado no acórdão regional, estatui expressamente que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, além do que

estabelece que os Aclaratórios serão opostos no prazo de 3 dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao Juiz; desse modo, os 3 dias seriam aplicáveis aos Juízes e Relatores;

d) as instâncias ordinárias e o Partido Político adversário sempre atribuíram tempestividade aos Embargos de Declaração opostos;

e) o art. 22 da CF estabelece o monopólio do Legislativo Federal em âmbito de Direito Processual, desse modo, descabe aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao TSE disporem diversamente do CE e do CPC e entenderem que os Embargos Declaratórios cabíveis em caso de Representação pelo art. 96 da Lei das Eleições devem ser opostos no prazo de 24 horas;

f) a jurisprudência do TSE informa que não é possível a inovação de teses jurídicas, mesmo quando a alegação diz respeito a matéria de ordem pública.

4. Ao final, requerem o conhecimento e o provimento do Agravo Regimental, para julgar *tempestivos os Embargos Declaratórios opostos e improcedente a Representação, tornando insubsistente a penalidade aplicada* (fls. 230).

5. Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno, conforme a certidão de fls. 232.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, a subscrição por Advogado habilitado nos autos (fls. 78), a legitimidade e o interesse recursal.

2. Na origem, o TRE do Rio Grande do Sul, em âmbito de Embargos de Declaração, reconheceu a intempestividade dos Aclaratórios opostos, após o decurso do prazo legal de 24 horas, à sentença do Juízo de piso para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso Eleitoral, ante sua intempestividade reflexa.

3. A decisão impugnada negou provimento ao Agravo sob os seguintes fundamentos:

11. *De início, verifica-se, da análise das razões do Agravo, que os agravantes não rebateram, como lhes competia, o fundamento da decisão impugnada referente à incidência nos autos da Súmula 30 do TSE, haja vista a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior no que se refere ao prazo para a oposição de Embargos Declaratórios em Representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições.*

12. *Assim, não tendo explanado de forma escorreita justificativa nenhuma que pudesse ensejar a reforma da decisão agravada, é de rigor seja aplicada a Súmula 26 do TSE, a qual prevê que é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

13. *Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:*

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 26/TSE E 182/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obsteu o regular processamento do seu apelo extremo eleitoral é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decimum monocrático, nos termos dos enunciados das Súmulas 26/TSE e 182/STJ. Precedente: AgR-AI 276-03/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis, DJe 5.2.2016.

(...).

3. Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 3139-14/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30.6.2017).

14. *Ainda que assim não fosse, o Agravo não mereceria prosperar.*

15. *Com efeito, consoante consignou a decisão agravada, a jurisprudência desta Casa é uníssona na linha de que é de 24 horas o prazo para a interposição de recurso em Representação por descumprimento da Lei 9.504/97 (AgR-AI 11.495 [37797-89]/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 28.5.2015).*

16. *Conforme o entendimento do TSE, a regra geral do art. 275 do CE – que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios – deve ceder espaço à norma específica insita no art. 96, § 8o. da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso. A respeito, ainda, cita-se o seguinte precedente:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º. DA LEI 9.504/97. INCIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES.

1 - O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo recursal para o oferecimento de Embargos de Declaração, em instância ordinária, nas Representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97, é de 24 horas.

(...).

3 - Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, bem como examinar eventual intempestividade reflexa.

4 - Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 1706-21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 1º.7.2013) (fls. 225-226).

4. Desse modo, não tendo os agravantes explanado de forma escorreita justificativa nenhuma que pudesse ensejar a reforma da decisão impugnada, é de rigor aplicar-se novamente a Súmula 26 do TSE, a qual prevê que *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

5. Ademais, esclareça-se que, consoante estabelecido no parág. único do art. 2º da Res.-TSE 23.478/16, as regras gerais do CPC são aplicadas apenas subsidiariamente no âmbito da Justiça Eleitoral:

Resolução 23.478, de 10 de maio de 2016 – Brasília – DF

Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX do Código Eleitoral, considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade da Lei 13.105/15, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 –, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Parág. único. As disposições contidas nesta resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Art. 2º. Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parág. único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

6. Assim, não merece reparos a decisão agravada, que, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, manteve o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que julgou intempestivos os Embargos de Declaração opostos à sentença do Juízo de piso fora do prazo legal de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 e, conseqüentemente, reconheceu a intempestividade reflexa do recurso posteriormente interposto.

7. Feitas essas considerações, verifica-se que os agravantes não apresentaram argumentos aptos para modificar o *decisum* impugnado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

9. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 27-96.2016.6.21.0173/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravantes: Cláudio Roberto Pereira Ávila e outro (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 10.10.2017.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 27-96.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ.

EMBARGADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
DE GRAVATAÍ

Embargos de declaração. Intempestividade. Acolhimento. Eleições 2016.

O prazo para a interposição de recurso nas representações com base no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas, inclusive para os embargos declaratórios. A oposição extemporânea dos aclaratórios não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes.

Reconhecida a falta de apreciação da intempestividade reflexa do recurso subjacente, provido por esta Corte, reformando a sentença de parcial procedência da representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. A intempestividade reflexa é matéria de ordem pública que não está submetida à preclusão. Modificação, de ofício, do acórdão embargado para não conhecer do recurso dos representados, porquanto intempestivo. Mantida hígida a sentença prolatada.

Acolhimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconhecer que é de 24 horas o prazo para oposição contra acórdão em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições, determinando a modificação do acórdão embargado para o fim de não conhecer, por ser intempestivo, dos embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ e, de ofício, não conhecer, por intempestividade, do recurso interposto por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, devendo permanecer hígida a sentença prolatada pelo juízo "a quo" nos autos da presente representação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/01/2017 14:25
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1e743e67d41d0f60acf07ab8dbc9469d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 27-96.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ.

EMBARGADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
DE GRAVATAÍ

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 23-01-2017

RELATÓRIO

CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ opõem embargos de declaração, suscitando a intempestividade dos declaratórios interpostos nesta instância pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ, os quais foram acolhidos por este Tribunal, argumentando que, segundo a jurisprudência do TSE, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições.

VOTO

Os presentes embargos de declaração foram opostos no prazo de 24 horas da publicação do acórdão e são, portanto, tempestivos.

A irresignação reside no fato de terem sido conhecidos por este Tribunal os declaratórios interpostos pelo representante no prazo de três dias previsto no art. 275 do Código Eleitoral.

De fato, assiste razão aos representados - ora embargantes - quanto à intempestividade do apelo integrativo, pois, segundo a jurisprudência do TSE, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou esse entendimento com a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

finalidade de uniformizar os prazos processuais na instância regional, dando maior celeridade ao processo. Há reiterados precedentes nesse sentido, evidenciando que este Tribunal equivocou-se ao considerar tempestivos os embargos de declaração opostos pelos representantes após o prazo aplicável:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA COM SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO MEDIANTE DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL AO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. AFRONTA AO ART. 45, III e § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INOBSEVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições. Precedente. 2. Intempestividade reflexa do especial, porquanto os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(TSE - AgR-REspe: 28096 PI, Relatora: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 07.11.2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13.02.2014, Página 98.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração em instância ordinária, nas representações relativas à propaganda irregular, é de 24 (vinte e quatro) horas, pois o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 também se aplica aos declaratórios opostos contra o acórdão regional. Precedentes. 2. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Logo, padece de intempestividade reflexa o apelo especial. 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 240512 CE, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17.10.2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 27.11.2013, Página 29.)

Representação. Propaganda eleitoral. Acórdão regional. Prazo. Embargos de declaração. 24 horas.- Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para oposição de declaratórios contra acórdão regional que aprecia recurso em face de decisão de juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 do referido diploma, é de 24 horas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-AI: 10362 RJ, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

SOARES, Data de Julgamento: 04.02.2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 10.02.2010, Página 17.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. 24 HORAS. ART. 96, § 80, DA LEI N° 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral uniformizou os prazos recursais nas instâncias ordinárias. Assim o prazo de vinte e quatro horas, previsto no art. 96 da Lei n° 9.504/97 para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes. 2. A oposição extemporânea de embargos declaratórios na origem não interrompeu o prazo para a interposição dos demais recursos, entre eles o recurso especial eleitoral, o qual padece, portanto, de intempestividade reflexa. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI n. 264458/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJo de 16.9.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO DE 24 HORAS PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE FINAL DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração foram opostos após o prazo previsto no art. 96, § 81, da Lei no 9.504/97, o que ocasionou a intempestividade reflexa do recurso especial. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no referido dispositivo da Lei das Eleições para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face de acórdão regional (AgRgREspe n° 26.904/RR, rei. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007; Respe n° 28.209/PA, rei. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.8.2007; e Respe n° 26.281/AL, rei. Mm. José Augusto Delgado, DJ de 14.12.2007). 3. A análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, como também o exame de eventual intempestividade reflexa, cabe ao TSE. 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI n. 1 36707/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.3.2011.)

"Eleições 2012. [...]. Recurso Especial. Representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Negativa de prestação jurisdicional Não configurada. Prazo recursal. 24 horas, mesmo fora do período eleitoral. Art. 96, § 8º, da Lei n° 9.504/97. Desprovimento. 1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedente. [...]"

(TSE, Ac. de 3.9.2013 no AgR-AI n. 13904, Rel. Min. Luciana Lóssio.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

“Reclamação. Lei n. 9.504/97, artigo 96. Julgamento Direto em Plenário. Improcedência. Publicação em Sessão. Embargos de Declaração. Prazo. 24 horas. Art. 33 da Res.-TSE n° 23.193. Descumprimento. 1. Em reclamação ajuizada com base no artigo 96, da Lei n° 9504/97, são intempestivos os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada publicada em sessão, protocolados após o prazo de 24 horas, previsto no art. 33 da Res.-TSE n. 23.193. 2. Tendo sido publicada a decisão no dia 3.8.2010 (terça-feira), o prazo para recorrer encerrou-se na última hora do expediente do dia 4.8.2010 (quarta-feira). [...]”

(TSE, Ac. de 10.8.2010 no ED-Rp n. 200285, Rel. Min. Joelson Dias.)

“Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Representação da Lei n° 9.504/97. Eleições 2008. Embargos não conhecidos. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Descumprimento. Intempestividade reflexa. Fundamento não Atacado. Desprovisionamento. 1. Padece de intempestividade reflexa o recurso especial interposto de acórdão regional que não conheceu de embargos de declaração, por intempestividade, acarretando, por consequência, a inviabilidade do agravo de instrumento visando a reforma da decisão que não admitiu o apelo. 2. É Inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Enunciado n° 283 da Súmula do STF). 3. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei n° 9.504/97. Precedentes. 4. Agravo desprovido.”

(TSE, Ac. de 11.2.2010 no AI n. 11.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves.)

A alegação, embora mereça acolhida, em nada interfere no resultado do julgamento do acórdão embargado, pois a decisão apenas reconheceu questão de ordem pública que poderia ter sido suscitada de ofício, conforme observa-se do seguinte excerto:

Tal fato se deve porque, após a prolação da sentença, foram opostos embargos de declaração três dias depois da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico. A sentença foi publicada no DEJERS em 15.8.2016, uma segunda-feira, e os embargos de declaração foram opostos perante o juízo singular em 18.8.2016, uma quinta-feira. Além disso, após a decisão que julgou os primeiros declaratórios, outros embargos de declaração foram opostos, também fora do prazo legal de 24 horas.

Tratando-se de representação eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, o feito deve seguir o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições, dispositivo regulamentado pela Res. 23.462/15 do TSE, que no seu artigo 35 dispõe:

Art. 35 - Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33. (Lei



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

n. 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º)

§ 1º Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário.

§ 2º Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar.

Nesses termos, perante o juízo eleitoral, os embargos de declaração deveriam ser opostos no prazo de 24h, período que é convertido para um dia quando a publicação da decisão é realizada em órgão de imprensa:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.

2. Por não ter sido comprovada a responsabilidade, nem demonstrado o prévio conhecimento dos recorridos pelo conteúdo divulgado por meio de postagem de link em página de rede social (Facebook), não se aplica, in casu, a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso em Representação n. 180154, Acórdão de 03.03.2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2015, Página 164/165.)

De acordo com o STF “As normas processuais são de ordem pública exatamente para a garantia das partes e a segurança de seus direitos, e tanto mais se afirmam quanto mais sejam provenientes de preceitos constitucionais, de ordem imperativa e gênese determinante” (Emd Decl em Recurso Extraordinário 168977-7 - DJ 29.03.96 - Ementário 1822-04).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça “A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial”:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. É intempestivo o Agravo regimental interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial. (AgRg na RCDESP no Ag 1.294.866/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/03/2013)."

3. Agravo Regimental não conhecido, prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios."

(EDcl no AgRg no Recurso Especial 1.138.244/RJ - DJe 07-08-2013.)

Portanto, como pressuposto processual genérico objetivo, a tempestividade recursal é matéria de ordem pública que não atrai a preclusão consumativa, devendo ser acolhido o pedido manejado nos embargos para o fim de ser reformado o acórdão deste Tribunal que conheceu do recurso e julgou seu mérito, reformando a sentença condenatória, ante a intempestividade reflexa do apelo.

Idêntica decisão foi tomada por este Tribunal no julgamento do RE 5579, da relatoria do Dr. Luciano André Losekann, ocorrido na sessão do dia 23.11.2016:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Embargos de declaração. Intempestividade. Art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

O prazo para a interposição de recurso, nas representações por propaganda irregular, é de 24 horas, inclusive para os embargos declaratórios. A oposição extemporânea dos aclaratórios não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes. Apelo intempestivo.

Não conhecimento.

Igualmente, devem ser desconstituídas as decisões posteriores à sentença, as quais conheceram e julgaram embargos de declaração intempestivamente opostos perante o juízo *a quo*.

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento dos presentes aclaratórios para reconhecer que é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições, razão pela qual modifico o acórdão embargado para o fim de não conhecer, por intempestivos, dos embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ; de ofício, mantenho o não conhecimento, por ser intempestivo, do recurso interposto por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, devendo permanecer hígida a sentença prolatada pelo juízo *a quo* nos autos da presente representação, uma vez que a intempestividade reflexa é matéria de ordem pública que não está submetida à preclusão, acarreta o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 27-96.2016.6.21.0173

Embargante(s): CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos e Lucas Matheus Madsen Hanisch)

Embargado(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ (Adv(s) Patrícia Bazotti)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 27-96.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
DE GRAVATAÍ

EMBARGADOS: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ

Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2016.

O prazo para a interposição de recurso nas representações é de 24 horas, inclusive para os embargos declaratórios. A oposição extemporânea dos aclaratórios não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes.

Reconhecida a falta de apreciação da intempestividade reflexa do recurso subjacente, provido por esta Corte, reformando a sentença de improcedência da representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, para não conhecer do recurso, por intempestivo. Desconstituição das decisões posteriores à sentença, as quais conheceram e julgaram embargos de declaração intempestivamente opostos perante o juízo *a quo*.

Acolhimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes de efeitos infringentes, para o fim de não conhecer do recurso interposto por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, por intempestivo, mantendo hígida a decisão recorrida, bem como para desconstituir, de ofício, as decisões prolatadas após a sentença, as quais conheceram e julgaram embargos de declaração intempestivamente opostos perante o juízo "a quo".

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 13/12/2016 - 17:20
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1ae38188e2690dbb8cda130ee1066d60

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 27-96.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
DE GRAVATAÍ

EMBARGADOS: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 13-12-2016

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ em face do acórdão das fls. 143-146 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral ajuizada pelo embargante em face de CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ.

Em suas razões, sustenta que dois embargos de declaração apresentados perante o juízo de primeiro grau para aclarar a sentença condenatória foram opostos intempestivamente. Afirma que a intempestividade dos referidos recursos é matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, passível de conhecimento a qualquer tempo. Requer a reforma do acórdão para que se reconheça a intempestividade de ambos os declaratórios e a consequente atribuição de efeito modificativo ao julgado, para que o recurso interposto perante este Tribunal não seja conhecido, por intempestividade reflexa, mantendo-se a sentença condenatória. Colaciona doutrina e precedentes do TSE e do STJ que confortam sua tese (fls. 149-154).

Intimadas sobre a petição de embargos, as partes embargadas postularam a manutenção do acórdão embargado sustentando que a matéria neles versada é fato até então nunca invocado no curso do processo. Ponderaram que, nas petições que a representante fez juntar aos autos perante o primeiro grau, havia expressa consignação de que os recursos interpostos pelos representados eram tempestivos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

Na hipótese dos autos, após formalizado o acórdão que analisou o recurso interposto contra a decisão de mérito da representação, foram opostos os presentes embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, reclamando o exame de omissão pela não apreciação, de ofício, da intempestividade reflexa do referido recurso, por ser matéria de ordem pública.

Tal fato se deve porque, após a prolação da sentença, foram opostos embargos de declaração três dias depois da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico. A sentença foi publicada no DEJERS em 15.8.2016, uma segunda-feira, e os embargos de declaração foram opostos perante o juízo singular em 18.8.2016, uma quinta-feira.

Além disso, após a decisão que julgou os primeiros declaratórios, outros embargos de declaração foram opostos, também fora do prazo legal de 24 horas.

Tratando-se de representação eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, o feito deve seguir o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições, dispositivo regulamentado pela Resolução n. 23.462/15 do TSE, que no seu art. 35 dispõe:

Art. 35 - Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33.

(Lei n. 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º)

§ 1º Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário.

§ 2º Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nestes termos, perante o juízo eleitoral os embargos de declaração deveriam ser opostos no prazo de 24 horas, período que é convertido para um dia quando a publicação da decisão é realizada em órgão de imprensa:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.
2. Por não ter sido comprovada a responsabilidade, nem demonstrado o prévio conhecimento dos recorridos pelo conteúdo divulgado por meio de postagem de link em página de rede social (Facebook), não se aplica, in casu, a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso em Representação nº 180154, Acórdão de 03/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2015, Página 164-165).

De acordo com o STF, “As normas processuais são de ordem pública exatamente para a garantia das partes e a segurança de seus direitos, e tanto mais se afirmam quanto mais sejam provenientes de preceitos constitucionais, de ordem imperativa e gênese determinante” (Emb Decl em Recurso Extraordinário 168977-7 - DJ 29.3.96 - Ementário 1822-04).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial”:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. É intempestivo o Agravo regimental interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial. (AgRg na RCDESP no Ag



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1.294.866/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/03/2013).

3. Agravo Regimental não conhecido, prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios.

(EDcl no AgRg no Recurso Especial 1.138.244/RJ - DJe 07.8.2013).

Portanto, como pressuposto processual genérico objetivo, a tempestividade recursal é matéria de ordem pública que não atrai a preclusão consumativa, devendo ser acolhido o pedido manejado nos embargos para o fim de ser reformado o acórdão deste Tribunal que conheceu do recurso e julgou seu mérito, reformando a sentença condenatória, ante a intempestividade reflexa do apelo.

Idêntica decisão foi tomada por este Tribunal no julgamento do RE 5579, da relatoria do Dr. Luciano André Losekann, ocorrido na sessão do dia 23.11.2016:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Embargos de declaração. Intempestividade. Art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

O prazo para a interposição de recurso, nas representações por propaganda irregular, é de 24 horas, inclusive para os embargos declaratórios. A oposição extemporânea dos aclaratórios não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes. Apelo intempestivo.

Não conhecimento.

Igualmente, devem ser desconstituídas as decisões posteriores à sentença, as quais conheceram e julgaram embargos de declaração intempestivamente opostos perante o juízo *a quo*.

Diante do exposto, reconhecendo que não houve apreciação quanto à intempestividade reflexa do recurso, VOTO pelo acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes de efeitos infringentes, para o fim de não conhecer, por ser intempestivo, do recurso interposto por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, mantendo hígida a decisão recorrida, bem como para desconstituir, de ofício, as decisões prolatadas após a sentença, as quais conheceram e julgaram embargos de declaração intempestivamente opostos perante o juízo *a quo*.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 27-96.2016.6.21.0173

Embargante(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ (Adv(s) Patrícia Bazotti)

Embargado(s): CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos e Lucas Matheus Madsen Hanisch)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 27-96.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTES: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ.

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
GRAVATAÍ

Recurso. Representação. Pesquisa eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Parcial procedência. Multa. Eleições 2016.

Alegada divulgação, em perfil da rede social Facebook, de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Postagens consistentes em comentários sobre supostos resultados favoráveis à candidatura apoiada pelos recorrentes, obtidos a partir do levantamento de intenções de voto contratado por partido para o seu planejamento político-eleitoral interno. Publicações realizadas em período anterior às convenções partidárias, quando inexistente certeza sobre os candidatos e acerca da formação de coligações. Não evidenciados os elementos legais caracterizadores da pesquisa eleitoral.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 21/11/2016 - 18:34

Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 706af44891542d8e99a59d8496db9c4f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 27-96.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTES: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ.

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
GRAVATAÍ

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 21-11-2016

RELATÓRIO

CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT interpõem recurso contra a sentença do Juízo da 173ª Zona Eleitoral - Gravataí - que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB em face dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 em vista da divulgação irregular de pesquisa eleitoral (fls. 65-69).

Em suas razões (fls. 112-121), os recorrentes, inicialmente, requerem o cadastramento do advogado subscritor nos registros processuais. No mérito, alegam, em resumo, que o Facebook é uma rede de relacionamentos caracterizada pelo seu acesso restrito aos conhecidos daquele que detém a página, exigindo, outrossim, o interesse da pessoa em acessar a mensagem. Desse modo, inexistente “divulgação” no sentido exigido pela lei. Ademais, sustentam que não há nenhuma identificação ou referência expressa a partidos políticos ou candidatos nas postagens e que essa ausência de dados torna o conteúdo inábil a produzir qualquer efeito sobre o eleitorado. Pugnam pela reforma da decisão *a quo* para que seja julgada improcedente a representação.

Com as contrarrazões (fls. 130-133), nesta instância, os autos foram em vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 136-140).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois observado o prazo de 24 horas previsto nos arts. 35 da Resolução TSE n. 23.462/15 e 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, consigno que o cadastramento do procurador dos recorrentes, requerido às razões recursais, já foi realizado pela Secretaria Judiciária.

No mérito, Cláudio Roberto Pereira Ávila e PDT de Gravataí visam à reforma da sentença que lhes condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 em razão de divulgação em perfil do Facebook de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, consoante determina a Resolução TSE n. 23.453/15 nos seguintes dispositivos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);

X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(...).

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Da análise dos autos, pode-se perceber que Cláudio Roberto Pereira Ávila postou as seguintes mensagens em sua página pessoal na referida rede social da internet (fls. 05-10):

- em 28.04.2016: “Em Studio Pesquisas e Consultoria” (*check-in*). Entendi porque tanto desespero nos adversários...”;

- em 10.05.2016: “Em Studio Pesquisas e Consultoria (*check-in*). Minha nossa...Vai ser uma surra!”;

- em 12.05.2016: “39, 13, 11, 10...Isso não é bingo. GAME OVER”;

- em 18.05.2016: “Bah, eu não resisto em contar, o ALLBA não tem dois dígitos de apoio popular. E tem outro com uma dezena apenas... O campo elitizado se perdeu de vez. GAME OVER!”;

- em 20.05.2016: compartilhou postagem do PDT Gravataí com o seguinte texto: “PDT QUER DIVULGAR A PRIMEIRA PESQUISA ELEITORAL DE 2016. Diante dos números internos da sigla, o presidente do PDT, Humberto Reis, vai defender na reunião da executiva municipal, a divulgação dos números que detalham a atual situação eleitoral de Gravataí. 'É visível que a sociedade perdeu a paciência com o governo Alba, a outra candidatura do campo deles está estagnada e muito longe da gente, ainda tem uma em queda livre. Estamos bem, a população nos abraçou e quer Bordignon de volta, temos que mostrar esses números', afirmou Reis”;

- em 30.06.2016: “TODOS OS CANDIDATOS SOMADOS NÃO ALCANÇAM O BORDIGNON...Alba amarga o último lugar com menos de dois dígitos de intenção popular. A VITÓRIA DO POVO será avassaladora: A margem que sobra com a soma das demais candidaturas em relação a popularidade do Bordignon, é maior que os índices de todos os demais candidatos.”

As postagens listadas, ainda que tomadas em seu conjunto, não contêm conteúdos suficientes para a configuração de divulgação de pesquisa eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nas mensagens, há meros comentários sobre supostos resultados favoráveis a candidatura apoiada pelos recorrentes, obtidos a partir do levantamento de intenções de voto contratado pelo PDT para o seu planejamento político-eleitoral interno.

Cumprir considerar que as publicações foram realizadas, em sua maioria, em período anterior às convenções partidárias, quando inexistente certeza sobre os candidatos e a formação de coligações.

Nesse contexto, as mensagens foram publicadas de forma fragmentada, com intervalos de vários dias entre cada veiculação, e nenhuma delas traz informações claras e específicas sobre o nome dos demais concorrentes e seus índices de desempenho ou outros argumentos de ordem técnica próprios de levantamentos estatísticos.

De fato, a simples referência à investigação de intenções de voto desprovida de qualquer dado concreto, a exemplo do número de entrevistados, período de realização, margem de erro, comparativos, índices, entre outros, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral, conforme já assentado por esta Corte Regional no julgamento do RE n. 9-51, relatoria Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, sessão de 30.01.2014, cuja ementa transcrevo:

Recursos. Pesquisa eleitoral. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.364/11. Eleições 2012.

Alegada veiculação de pesquisa sem registro junto à Justiça Eleitoral no horário da propaganda gratuita de rádio.

Mensagem que não se reveste de pesquisa, porquanto desprovida de dado concreto, a exemplo do número de entrevistados, período de realização, margem de erro, comparativos, índices e outros elementos indispensáveis para a sua formatação.

Reforma da sentença. Afastada a multa imposta.

Não conhecimento do apelo ministerial, por intempestivo.

Provimento do recurso da coligação.

Desse modo, não há oferta de elementos suficientes para caracterizar o conjunto de postagens como divulgação de pesquisa eleitoral nos moldes conceituais exigidos pelo art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL -
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - INTERNET -
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Número único: CNJ 27-96.2016.6.21.0173

Recorrente(s): CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos e Lucas
Matheus Madsen Hanisch)

Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
GRAVATAÍ (Adv(s) Patrícia Bazotti)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante
da Procuradoria Regional Eleitoral.